

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 187/2021

EDITAL Nº. 042/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2021. Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para avaliação imobiliária de lotes, utilizando o Método Comparativo de Dados de Mercado - Inferência estatística, conforme norma técnica - NBR 14653-2, incluindo o levantamento topográfico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), para atender as demandas do Município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações e Compras, a Comissão de Registro de Preços – CRP designada pela Portaria nº. 1.062/2021, para análise e julgamento do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa: RITTER DOS SANTOS E CIA LTDA. **Das preliminares:** *“a recorrente alega estar no inter prazo de entrega do SPED. O prazo legal para o envio do Sped ECD 2021/2020 é 31/05/2021. Antecipamos a entrega para o final de abril a fim de atender a atualização do CAGE. O SPED de 2019 estaria muito desatualizado, por este motivo o contador entregou o balanço, como o edital no seu item 4.2.10.4 diz: NO MOMENTO DA ANÁLISE FINANCEIRA, A ADMINISTRAÇÃO SE RESERVARÁ O DIREITO DE EXIGIR A CÓPIA DE SEGURANÇA DO ARQUIVO SPED, DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, entendemos que tal fato poderia ser comprovado a qualquer tempo, sem que isso fosse impeditivo de habilitação.”* Considerando que as razões de recurso são de ordem técnica contábil, o assunto foi encaminhado ao setor requisitante, que manifestou o que segue: *“Primeiramente, cabe lembrar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e o princípio da Isonomia que devem assegurar aos licitantes, que as normas e condições do edital sejam atendidas, concedendo à todos os concorrentes a mesma oportunidade. Na oportunidade da entrega da documentação, a empresa além de não entregar o termo de abertura e encerramento, entregou os demais demonstrativos sem autenticação do órgão responsável, neste caso a Junta comercial, já que foi apresentada a escrituração em meio papel, logo não atendeu o item 4.2.8 “apresentados na forma da Lei” e o item 4.2.10.2 “registrado no órgão competente”, conforme já explicitado no Parecer anterior. Logo não há que se falar em reforma da decisão.”* **Diante do exposto, somente resta à esta comissão JULGAR IMPROPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RITTER DOS SANTOS E CIA LTDA.** Nada mais havendo digno de registro, o presidente da Comissão de Registro de Preços encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CRP.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Comissão de Registro de Preços
Portaria Municipal nº 1.062/2021